

morada de casas, sem ter de despendar importância alguma, visto que tal compra já se achava paga pelo ins-tituidor;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da as-semblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-nistro do Interior, que seja concedida a autorização so-licitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:962

Tendo-se reconhecido que o fabrico da lixa em Portu-gal tem progredido consideravelmente, aumentando o seu consumo muito além dos limites previstos quando se pro-mulgou a lei de 10 de Julho de 1912, e convindo por essa razão alterar os artigos 6.º e 7.º da mesma lei: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação do pano para o fabrico da lixa em Portugal é permitida nos termos da lei de 10 de Julho de 1912, vindo o tecido com o preparo especial para esse fim, sem limitação de quantidade, mas com a largura máxima de 0^m,43.

Art. 2.º A importação do papel necessário para a mesma indústria é permitida nos termos da dita lei, quando venha em bobines de qualquer diâmetro, com a largura máxima de 0^m,45, igualmente sem limitação de quantidade.

Art. 3.º Os fabricantes de lixa são obrigados a facul-tar o exame da sua escrituração aos funcionários das al-fândegas, para tal fim nomeados, como meio de se ave-riguar a aplicação das referidas matérias primas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:963

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas nas classes de primeiros, se-gundos e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Colónias serão providas por meio de concurso de pro-vas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcioná-rios do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

§ único. Os actuais auxiliares de escrituração já exa-minados e aprovados para o efeito da promoção a ter-ceiros oficiais serão promovidos a esta classe, nas va-gas que ocorrerem, segundo a ordem da sua classifica-ção, independentemente de novo concurso.

Art. 2.º É motivo de preferência, em igualdade de

classificação, a habilitação do curso ordinário da Escola Colonial.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministro das Colónias, pro-videnciara quanto à forma de regular esses concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-car. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte de-creto:

Decreto n.º 3:957

Tendo sido autorizada, por despacho de 4 de Setembro de 1917, a aquisição de aparelhos de lavoura e de semen-teira em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, res-pectivamente de 27 e 28 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que é de toda a vantagem pôr os refe-ridos aparelhos em condições de serem o mais rápida-mente possível utilizados pelos agricultores.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu pro-mulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço de tractores agrícolas, adqui-ridos pelo Estado, em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será com-posta:

1.º De um engenheiro agrónomo do quadro da Direc-ção Geral da Agricultura, que será o chefe da brigada;

2.º De um engenheiro ao serviço no Ministério da Agri-cultura;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agri-cultura que o chefe da brigada requisitar.

§ 2.º Esta brigada denominar-se há Brigada Técnica do Serviço de Tractores.

Art. 2.º O chefe da brigada admitirá o pessoal jorna-leiro e contratado que for indispensável.

Art. 3.º O chefe da brigada corresponder-se há directa-mente com a Direcção Geral da Agricultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre as-suntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa junto da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes do pessoal dos quadros, serão custeadas pela verba mencionada no artigo 2.º do decreto n.º 3:937, de 16 do corrente.

Art. 6.º Para acudir às despesas urgentes e inadiá-veis, o chefe da brigada poderá requisitar um adianta-mento até 4.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º É da competência da Brigada Técnica dos Serviços de Tractores o seguinte:

1.º Receber, inventariar e conservar sob a sua guarda todos os tractores, bem como o respectivo material aces-

sório e sobressalente destinado à Direcção Geral de Agricultura;

2.º Montar, dirigir e fiscalizar o serviço de utilização dos mesmos tractores e material acessório;

3.º Elaborar o regulamento a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 791, de 27 de Agosto de 1917;

4.º Consultar sobre os assuntos que dizem respeito ao serviço a seu cargo.

Art. 8.º Uma comissão composta de técnicos e agricultores será encarregada de proceder a ensaios comparativos do trabalho dos diferentes tractores e indicar os que devem ter preferência nas diversas regiões do país.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Decreto n.º 3:964

Tendo os ferro-viários do Estado solicitado varias melhorias de situação em vista da carestia da vida;

Considerando a grave crise que atravessam os Caminhos de Ferro do Estado, em resultado do crescente aumento do custo dos materiais indispensáveis à sua exploração;

Considerando os benefícios já concedidos a esta classe de funcionários por portarias de 29 de Fevereiro de 1916, 13 de Março, 13 de Abril e 19 de Dezembro do ano findo:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abonado a todos os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, que ainda não gozam deste beneficio, por cada hora de trabalho normal a quantia de \$01(5), não podendo este abono exceder \$18 por dia, correspondente a doze horas de trabalho, ainda que tenham de prestar serviço por mais tempo. A todo este pessoal o trabalho fora das horas regulamentares será pago à razão de $\frac{1}{3}$ do jornal por cada hora de serviço.

§ único. Exceptuam-se desta disposição:

a) O pessoal de escritório, o qual será abonado de \$02 por hora de trabalho normal até o limite de \$18 por dia;

b) O pessoal de tracção, ao qual serão feitos os seguintes abonos:

Por cada hora de serviço em trânsito: maquinistas \$04; fogueiros \$03.

Em reserva, manobras ou atrasos de combóios, redução de 50 por cento nestes abonos.

São suprimidos quaisquer abonos por economias de combustível

Em serviço com a máquina em reparação, lavagem, ou por qualquer outro motivo ou efeito \$01(5) por cada hora de serviço.

c) O pessoal de trens, ao qual serão feitos os seguintes abonos:

Por cada hora de serviço em trânsito: condutores e revisores de bilhetes \$03; guarda-freios e *toilettes*-cama \$02.

Em atrasos ou reservas provocadas por intervalo de combóios, redução de 50 por cento nestes abonos.

d) O pessoal das estações, ao qual será feito o abono de \$01(4) por cada hora de trabalho normal com o máximo de dez horas por dia.

e) Os guarda-barreiras e guarda rondistas do serviço de via e obras, aos quais será abonado \$01 por cada hora de serviço normal com o limite de doze horas por dia.

Art. 2.º É elevado de \$00(2) e \$00(15) a \$00(3) e \$00(2) o abono por percurso quilométrico que, respectivamente, vencem os maquinistas e fogueiros.

Art. 3.º É fixado em \$30 diários o abono por deslocação ao pessoal das oficinas e a todo o pessoal a que actualmente é abonada a deslocação de \$20, \$10 e \$05, por cada dia de serviço fora da sua residência oficial.

§ único. Nenhum empregado pode ser deslocado por espaço superior a quarenta dias, nem efectuar-se transferência alguma por período inferior a cento e oitenta dias, salvo os casos de segurança pública.

Art. 4.º Aos assentadores de via e obras é abonada a importância de \$08 por cada noite em que o serviço exigir que eles pernoitem na casa de partido, quando esta não seja a sua residência ou não a tenham fornecida pela Administração.

Art. 5.º É abonado a todo o pessoal o vencimento aos domingos, sendo assíduo ao serviço.

Art. 6.º É abonado a todo o pessoal o vencimento nos seis dias feriados da República.

§ 1.º Nestes dias só devem ser chamados a prestar serviço os empregados absolutamente indispensáveis ao desempenho do mesmo.

§ 2.º A estes agentes será abonado, além do vencimento indicado neste artigo, o que lhe competir pelo trabalho desempenhado.

Art. 7.º As tabelas das tarefas das oficinas deverão ser revistas por uma comissão, da qual fará parte o engenheiro chefe do respectivo serviço ou um seu delegado técnico, o chefe das oficinas, o mestre respectivo e dois operários da especialidade designados pelos restantes.

Art. 8.º O pessoal das oficinas residente em Lisboa ou na linha e que não possa comparecer ao serviço à hora regulamentar, por motivo de nevoeiro no rio ou atraso do combóio respectivo, será abonado, por conta dos gastos gerais das oficinas, do tempo que medeia entre dez minutos após a chegada ao Barreiro do vapor ou combóio e a hora regulamentar da entrada nas oficinas, desde que se apresente ao serviço dentro do referido prazo de dez minutos.

Art. 9.º São aumentados em 60% anuais os vencimentos de categoria de todo o pessoal administrativo, até a importância de 660% anuais.

A este pessoal é concedido o subsídio de 144% anuais.

Art. 10.º São aumentados em \$15 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que perceba hoje um salário igual ou superior a \$50.

A este pessoal é concedido o subsídio de 144% anuais.

Art. 11.º São aumentados de \$07 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que percebe hoje salário até \$28 e de \$10 os do mesmo pessoal cujos salários estejam compreendidos entre \$29 e \$49.

A este pessoal é concedido o subsídio de 10%50 mensais.

Art. 12.º São aumentados de \$04 diários os salários de todo o pessoal jornaleiro que percebe hoje um salário não superior a \$16, e de \$05 os do mesmo pessoal cujos salários estejam compreendidos entre \$17 e \$20.

A este pessoal é concedido o subsídio de 9% mensais.

Art. 13.º Todo o pessoal auxiliar, adventício, eventual ou supranumerário, terá os seus vencimentos beneficiados como o pessoal do quadro, mas não podendo ficar com vencimento superior a este, em igualdade de categoria.